



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022036-54.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: DISEMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Disemag Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda, sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 91.416.172/0001-04, devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais (ev. 4), tendo sido comprovado o pagamento da primeira parcela no ev. 08.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente. Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$3.521.472,35, conforme consta na inicial.

A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Ademais, demonstrado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, nos termos do art. 52¹ da Lei nº 11.101/05, conforme redação dada pela Lei nº 14.112/20.

Aos credores da requerente compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual

5022036-54.2021.8.21.0001

10006599718.V66



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, consigno que, se a Assembleia Geral de Credores vier a ocorrer, fica autorizada a sua realização por meio virtual se assim desejar a recuperanda, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto, como tem ocorrido em processos de recuperação judicial em trâmite nesta vara no curso da pandemia causada pela *COVID-19*.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial de Disemaq Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda, sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 91.416.172/0001-04, determinando e esclarecendo o que segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;

(b) nomeio Administradora Judicial Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/RS n. 87.924) e Germano Von Saltiél (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 9733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.vonsaltiel.com.br, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do PRJ, avançarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único² do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 16/3/2021, às 18:39:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006599718v66** e o código CRC **f7f700f1**.

I. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos

5022036-54.2021.8.21.0001

10006599718.V66



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

2. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

5022036-54.2021.8.21.0001

10006599718 .V66